



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 190/2016-PNP.

Brasília, 9 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Procurador-Geral **Fabício da Soller**
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Brasília - DF

Assunto: Solicitação de alteração. Portaria n. 245/2013 - PGFN. Audiência de advogados com os Procuradores da Fazenda Nacional. Prerrogativas profissionais.

Senhor Procurador-Geral.

Cumprimentando-o cordialmente, e reportando-nos à Portaria n. 245, de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre o pedido de audiência de advogados junto às unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem requerer providências de V.Exa. no sentido de alterar o referido normativo, com a finalidade de garantir prerrogativa profissional do advogado.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), em seu artigo 7º, VI, 'c', assegura ao advogado ingressar livremente "*em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*".

Verifica-se que, embora a regulamentação disponha sobre o atendimento em caráter de urgência aos advogados que necessitem tratar de assuntos relacionados à dívida ativa, foram registradas diversas reclamações quanto ao efetivo procedimento para realização de audiência com os Procuradores da Fazenda Nacional, em especial para outros casos não especificados no referido normativo.

Merece ser reavaliado o procedimento adotado para o atendimento do profissional da advocacia, de modo a torná-lo menos severo e inibitório, permitindo o atendimento nos demais casos que não se amoldam apenas à urgência elencada no art. 1º da Portaria n. 245/2013-PGFN, conforme destaques abaixo:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...) Resolve:

Art. 1º Os pedidos de audiência solicitados por advogados, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o objetivo de tratar situações urgentes deverão observar o estipulado nesta Portaria.

§ 1º A urgência referida no caput diz respeito, exclusivamente, aos assuntos relacionados à Dívida Ativa da União, em especial, sobre:

I - cumprimento de decisão judicial sobre emissão de Certidão Negativa (CND) ou Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) de débitos, suspensão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ou suspensão da exigibilidade do crédito;

II - análise de pedido de parcelamento com leilão marcado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput à decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade de crédito ainda não inscrito em dívida ativa da União.

§ 3º A urgência deve ser comprovada por meio de documentação idônea, exceto quando a decisão judicial for determinante.

Art. 2º O requerimento será apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN em que a audiência é pretendida, não se aplicando, neste caso, o disposto no inciso VI do art. 1º da Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010.

Art. 3º Compete às Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, em relação às respectivas unidades vinculadas, regulamentar a amplitude dos casos de urgência, bem como os demais procedimentos para a implementação do disposto nesta Portaria. (grifamos)

A supracitada portaria restringe a atuação do advogado e inviabiliza a própria audiência, sem considerar que a advocacia é, pela Constituição Federal, uma atividade essencial à administração da Justiça. Exigir do advogado um agendamento prévio sem previsão para o efetivo atendimento por parte do Procurador da Fazenda Nacional, bem como a limitação a tal direito, acarretam no cerceamento do regular exercício profissional.

A restrição aos direitos do advogado não afeta somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio do Estado Democrático de Direito, considerando ser este o responsável pelo desenvolvimento de papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados.

Assim, a advocacia, por meio do Conselho Federal da OAB, postula a reavaliação do entendimento e consequente alteração da Portaria n. 245/2013-PGFN,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

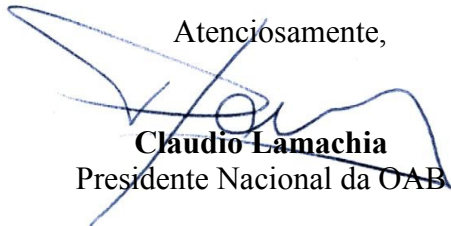
sobretudo para permitir a criação de uma agenda diária dos Procuradores da Fazenda Nacional destinada ao atendimento de advogados.

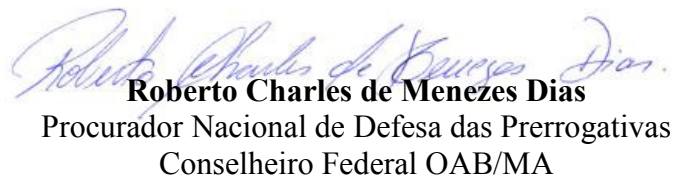
É necessário, pois, ponderar que a implementação de uma agenda diária para atendimento ao advogado implica em respeito às prerrogativas profissionais, o que também alcança os procuradores deste órgão.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, instamos bons préstimos de V.Exa. no sentido da promoção de gestões para alterar a Portaria n. 245/2013 – PGFN, de forma a garantir a dignidade e o respeito à atuação dos profissionais da advocacia, sobretudo do livre direito de atendimento na Instituição.

Certos de que V. Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovo expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB


Roberto Charles de Menezes Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal OAB/MA